

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18º  
Verba 1.1.3 - Lista I  
Verba 1.13 – Lista I

Assunto: Farinha de mandioca

Processo: T120 2005262 - despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 11-05-07

- Conteúdo:
1. A exponente questiona qual a taxa a aplicar na transmissão de farinha de mandioca.
  2. De acordo com o disposto na verba 1.1.3 da Lista I anexa ao CIVA, são passíveis da taxa de 5%, as transmissões de "farinhas, incluindo as lácteas e não lácteas".
  3. De harmonia com entendimento destes Serviços, face ao título 1.1 - cereais e preparados à base de cereais, apenas se enquadram na citada verba as farinhas, cuja matéria-prima utilizada no seu fabrico é composta por cereais, excluindo-se as demais matérias-primas, designadamente as de frutos ou as de raízes de produtos hortícolas.
  4. Assim, as transmissões de "farinha de mandioca" não se enquadram na citada verba 1.1.3 da Lista I anexa ao CIVA.
  5. Por outro lado, conforme o disposto na verba 1.13 da Lista I anexa ao CIVA, são passíveis da taxa de 5% as transmissões de "*produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos*".
  6. Os produtos abrangidos pela verba 1.13 da Lista I anexa ao CIVA são produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos, ou seja, são produtos de âmbito muito específico, designadamente pelo facto de serem desprovidos de glúten, proteína não tolerada pelos doentes celíacos, ou destinados a um tipo especial de nutrição – a nutrição entérica.
  7. Deste modo, e tendo em vista a protecção da saúde dos consumidores, o DL 227/99, de 22 de Junho, com as alterações introduzidas pelo DL 285/2000, de 10 de Novembro, determina algumas regras a aplicar na comercialização de produtos destinados a uma alimentação especial, designadamente no que diz respeito à indicação dos seus ingredientes, características e objectivo nutricional dos mesmos.
  8. Face ao estabelecido no referido diploma, torna-se obrigatória a indicação das substâncias ou ingredientes no rótulo das embalagens dos géneros alimentícios destinados a alimentação especial, pelo que, para os produtos de consumo específico, designadamente destinados à nutrição entérica ou a doentes celíacos, tal indicação deverá estar presente, porquanto a presença de substâncias alergéneas nos referidos produtos poderá causar perturbações de ordem física naquele tipo de doentes.
  9. Assim, apenas se a "farinha de mandioca" reunir os requisitos impostos pelo citado diploma, podem as respectivas transmissões beneficiar da inclusão na verba 1.13 da lista I anexa ao CIVA e, conseqüentemente, passíveis da taxa de 5%.